



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002651/2008-28
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.337 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz (Presidente)

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado com o fito de cobrar o recolhimento de contribuição previdenciária (patronal) sobre os valores pagos aos empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados – PLR.

O período apontado no processo administrativo remonta: (i) 01/2003 a 01/2004, em relação aos estabelecimentos de CNPJ nºs 33.170.085/0001-05, 33.170.085/0003-77, 33.170.085/0009-62, 33.170.085/0010-04, 33.170.085/0014-20 e 3.170.085/0019-34; e (ii) 03/2003, apenas para o CNPJ nº 33.170.085/0001-05.

Em resumo, a acusação repousa em quatro pilares, conforme Relatório Fiscal: (i) não houve apresentação de provas sobre a existência de negociação da PLR entre a Comissão de empregados e a contribuinte, inclusive com apontamento de inexistência de Atas de negociação;

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.337 - 1º Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.002651/2008-28

(ii) as filiais da contribuinte não possuíam Acordos dessa natureza, sendo impossível aplicar o Acordo firmado por aquela, em função de sua ilegitimidade; (iii) as assinaturas do Acordos se deram ao final de cada ano base, sem tempo hábil para atingimento real e concreto das metas; e (iv) não houve apresentação do protocolo de arquivamento dos Acordos da PLR no Sindicato.

Em sede de Impugnação, a ora Recorrente alegou, em suma:

- Nulidade absoluta do auto de infração por ausência de fundamentação legal precisa: o dispositivo legal, supostamente violado, da Lei nº 10.101/2000, não foi indicado em qualquer momento;
- Decadência parcial: considerando que a ciência do auto de infração se deu em 02 de julho de 2008, o período de 01 a 03 de 2003 encontram-se decaídos;
- Sobre o PLR:
 - como se depreende das 'Atas de Eleição' anexadas, desde 2000, houve eleição de representantes dos empregados para o fim específico de discutir e negociar, junto aos representantes da empresa, a melhor forma de elaboração e aplicação efetiva da 'PLR';
 - que isso, também, pode ser visto nas próprias cláusulas do Termo de Acordo de PLR constante nos autos (principalmente, cláusula nona), bem como nos e-mails de convocação dos integrantes das comissões e ratificações nas relações de controle interno;
 - que não há qualquer exigência legal de que o plano de PLR deve celebrar acordos separados para cada um de seus estabelecimentos e, que de toda forma, as comissões feitas para demandar sobre o Plano possuía participação de integrantes das filiais;
 - que, também, não há dispositivo legal que exija um lapso temporal mínimo entre a assinatura do acordo de PLR e o período de avaliação, assim como não há uma data-limite para a assinatura do referido instrumento;
 - que o arquivamento do Acordo perante o Sindicato não é requisito para a constituição de um plano de PLR válido e legítimo, tratando-se de mera burocracia e formalismo. Além disso, o Presidente do Sindicato (o mesmo que assinou as atas de reunião e os Acordos) afirmou que tais estão arquivadas, conforme documento que anexa.

Na sessão de 18 de dezembro de 2008, a 13ª Turma da DRJ/SPOI, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido. A ementa assim restou delineada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2004

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.337 - 1º Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.002651/2008-28

PAGAMENTOS DE PLR. DESATENDIMENTO À LEI 10.101/2000. BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTE DA EMPRESA E DO FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM DECORRÊNCIA DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO.

Pagamentos, a título de PLR- Participação nos Lucros e Resultados, quando realizados em desacordo com a Lei 10.101/2000, constituem base de cálculo de contribuição previdenciária. Parte da empresa e financiamento dos benefícios concedidos em decorrência dos riscos ambientais do trabalho.

PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE. STF.

Prescreve a Súmula Vinculante nº 8, do STF, que são inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual, em se tratando de lançamento de ofício, deve-se aplicar o prazo decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado (art.173, I, do CTN).

PEDIDO DE PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS

Indefere-se o pedido de perícia e diligência, quando não são atendidas as exigências contidas na norma de regência do contencioso administrativo fiscal vigente época da impugnação”.

O Recurso Voluntário restou interposto e suas razões podem ser encontradas a partir da fl. 230. Não houve inovação, contudo, daquilo já transcrito em sua Impugnação.

Não houve oposição de contrarrazões pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Ao analisar os autos, identifiquei que há possibilidade de ocorrência de decadência parcial relativo ao crédito tributário lançado no período de 01/2003 a 03/2003. Apesar da decisão recorrida manter o lançamento neste certamente, é de se notar que o argumento utilizado foi exclusivo sobre a aplicação do artigo 173, I, do CTN, em casos de lançamento de ofício.

Frisa-se, então, que não houve qualquer tipo de motivação na formação do crédito tributário relacionada e/ou embasada em dolo, fraude ou simulação.

Diante deste cenário, é possível que a Súmula 99 deste E. Conselho tenha alcance, mesmo que parcial, no deslinde deste julgamento. Assim é o que o seu conteúdo determina, in verbis:

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.337 - 1º Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.002651/2008-28

“Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.”

Para tanto, determino a conversão deste julgamento em diligência, a fim de que a autoridade fiscal de origem informe se houve recolhimento de contribuições previdenciárias no período de janeiro a março de 2003, mesmo que parcial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro